

Minuta de Resolução SEMIL – Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Turvo

RESOLUÇÃO SEMIL nº xxx de xx de xxx de 2025.

Aprova o **Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Turvo**, Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral, criada pela Lei 12.810, de 21 de fevereiro de 2008.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

A Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

O Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP, que, em seu artigo 17, §2º, define que a aprovação do Plano de Manejo de Parque Estadual será efetuada por meio de resolução do Secretário do Meio Ambiente;

A Lei 12.810, de 21 de Fevereiro de 2008, que altera os limites do Parque Estadual de Jacupiranga, criado pelo Decreto-lei n. 145, de 8 de agosto de 1969, e atribui novas denominações por subdivisão, reclassifica, exclui e inclui áreas que especifica, institui o Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga e dá outras providências; e

A importância do Parque Estadual do Rio Turvo como maior remanescente contínuo de Mata Atlântica preservada do país, que estabelece conectividade ecológica entre as Unidades de Conservação da Natureza do Vale do Ribeira e Litoral Sul, tombado pelo CONDEPHAAT, declarado pela UNESCO como zona núcleo da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Sítio do Patrimônio Natural da Humanidade em 2000.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Turvo, Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral localizada nos municípios de Barra do Turvo, Cajati e Jacupiranga, com área de 73.893,87 hectares, que, juntamente com sua zona de amortecimento, está inserida nos mesmos municípios, com o objetivo de (i) preservar importantes remanescentes de Floresta Ombrófila Densa no contato com a Floresta Ombrófila Mista prioritária para conservação das florestas com araucária e dos refúgios ecológicos (vegetação campestre a arbustiva) montanos e altomontanos, com destaque para a conservação do “campo de veludo”; (2) preservar elevada riqueza de espécies de fauna, algumas ameaçadas de extinção como o papagaio do peito-roxo *Amazona inacea* e endêmicas como sapinho-pingo-de-ouro *Brachycephalus tridactylus*; (3) abrigar grandes predadores como a harpia *Harpia harpija* e o uiraçu-falso *Morphnus guianensis* e mamíferos de grande porte como a onça-pintada *Panthera onca*, cachorro-vinagre *Speothos venaticus*, a onça-parda *Puma concolor* e o muriqui *Brachyteles arachnoides* e (4) possibilitar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

DO ZONEAMENTO

Artigo 2º - O zoneamento está delimitado cartograficamente na escala 1:50.000 e os arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo – Portal Datageo;

Artigo 3º - O zoneamento do Parque Estadual do Rio Turvo é composto por cinco zonas, conforme o Mapa de Zoneamento que constituiu o Anexo I desta Resolução;

Parágrafo único - A delimitação das zonas do Parque Estadual do rio Turvo atende critérios técnicos, tais como os objetivos e atributos da UC, os tipos de vegetação, a presença de atrativos consolidados ou novos, acessos, estradas e outros equipamentos de utilidade pública;

Artigo 4º - O zoneamento do Parque Estadual do Rio Turvo é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

- I - Zona de Preservação (ZP): abrange aproximadamente 6.047,54 (8,1% da área total), consiste em porção do território com refúgios montanos e alto-montanos, florestas alto-montanas, florestas paludosas, maciços de florestas montanas contínuas, preservadas, nas partes mais altas e áreas preservadas contínuas às zonas preservação dos Parques Estaduais Caverna do Diabo e Lagamar de Cananeia;

- II - Zona de Conservação (ZC): com aproximadamente 57.102,81 ha (77,28% da área total), corresponde às grandes manchas conservadas de Floresta Ombrófila Densa e de contato desta com a Floresta Ombrófila Mista Montana, presença de fauna ameaçada de extinção, além de trilhas e atrativos;
- III - Zona de Recuperação (ZR): abrange aproximadamente 9.375,20 ha (12,69% da área total), sendo delimitadas pelos trechos de vegetação secundária, de reflorestamento e áreas antropizadas, caracterizadas pelo uso alternativo do solo de ocupações humanas dentro da unidade de conservação;
- IV - Zona de Uso Extensivo (ZUE): abrange aproximadamente 1.025,65 ha (1,39% da área total) e corresponde aos trechos com vegetação nativa bem conservada, atrativos de uso público consolidados ou com potencial de implantação, como trilhas, corpos d'água e cachoeiras;
- V - Zona de Uso Intensivo (ZUI): abrange aproximadamente 343,35 ha (0,46 % do total) e corresponde às bases Cedro e Capelinha onde se concentra a infraestrutura consolidada, como o estacionamento, centro de visitantes, a estrada e o portal de entrada e área propícia para futuras instalações de infraestrutura de apoio das atividades de gestão administrativas e de uso público.

Artigo 5º - Ficam estabelecidas quatro áreas, assim consideradas porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão em conformidade com as características, objetivos e regramentos das zonas sobre as quais incidem, e cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

- I - Área de Uso Público (AUP): circunscreve as atividades de uso público e possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas na zona em que se insere. Pode se sobrepor à Zona de Conservação, Zona de Recuperação, Zona de Uso Extensivo e Zona de Uso Intensivo. Tem o objetivo de possibilitar o desenvolvimento das atividades de uso público permitidas na Zona em que se insere. Novas áreas poderão ser mapeadas durante a implementação do plano. Compreende as Trilhas Rodeio, Manecão e Veludo e aquelas situadas nos seguintes núcleos:
Núcleo Capelinha: Poço da Cachoeira, Trilha Noiva do Capitão e Trilha Cachoeira do Araçá. Circuito Gruta da Capelinha com sitio arqueológico Capelinha, Trilha Gruta da Capelinha, Gruta da Capelinha; Trilha da Cachoeira das Andorinhas, Trilha da Cachoeira da Samambaia, Trilha da Pedreira, trilha Cachoeira do Lamarca, Trilha do Mirante do Aleixo, Trilha do Faxinal e Trilha da Cida. Centro de Apoio ao Visitante, Área de Recreação e Centro de Exposição Temático;

Núcleo Cedro: Trilha do Ariete, Trilha Mirante do Rio Turvo, Percurso das Águas do Rio Turvo, Centro de Visitantes – Carlos Sobral e base Bela Vista com Centro de Visitante Serra do Cadeado;

Núcleo Serra do Guaraú: Trilhas do Mirante norte e Mirante sul e Estrada do Morro do Guaraú;

Núcleo Cachoeira do Azeite: Trilhas e Cachoeiras do Azeite.

- II - Área de Administração (AA): circunscreve as atividades e a infraestrutura de apoio aos serviços administrativos, de proteção, de fiscalização e de pesquisa científica. São áreas destinadas à administração da UC, compostas pelo portal de entrada, depósitos e outras edificações mapeadas no zoneamento. Pode se sobrepor à Zona de Conservação, Zona de Recuperação, Zona de Uso Extensivo e Zona de Uso Intensivo. Tem o objetivo de oferecer suporte ao desenvolvimento das atividades de gestão da Unidade de Conservação;
- III - Área Histórico-Cultural (AHC): circunscreve o patrimônio histórico-cultural ou arqueopaleontológico e as atividades correlatas. Pode se sobrepor à Zona de Conservação, Zona de Recuperação, Zona de Uso Extensivo e Zona de Uso Intensivo. Tem o objetivo de proteger e difundir a importância do patrimônio histórico-cultural ou arqueopaleontológico. Constituem sítios arqueológicos como sambaquis mapeados pelo IPHAN;
- IV - Área de Ocupação Humana (AOH): é aquela que circunscreve ocupações humanas. Pode se sobrepor à Zona de Conservação, Zona de Recuperação, Zona de Uso Extensivo e Zona de Uso Intensivo. Tem o objetivo de Indicar a ocorrência das ocupações humanas, até que seja definido o encaminhamento apropriado a cada caso. São as áreas no interior da unidade de conservação que compreendem as atividades de agrossilvicultura, culturas diversas, criação de animais, pecuária e pastagem.

DAS NORMATIVAS DAS ZONAS

Artigo 6º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 4º as seguintes normas gerais:

- I - as atividades desenvolvidas na unidade de conservação, previstas nos Programas de Gestão, deverão estar de acordo com a sua categoria e os seus objetivos e não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais e os processos ecológicos mantenedores da biodiversidade;
- II - as diretrizes, normas e programas da unidade de conservação devem ser considerados no processo de licenciamento ambiental, observado o disposto nas

Resoluções CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, e SMA nº 85, de 23 de outubro de 2012 e outras normativas relacionadas;

- III - devem ser promovidas condições de acessibilidade e inclusão, conforme legislação vigente;
- IV - as atividades incompatíveis com os objetivos da unidade de conservação não são admitidas em qualquer zona, com exceção das previstas nesse instrumento;
- V - a proteção, a fiscalização e o monitoramento devem ocorrer em toda a unidade de conservação;
- VI - os empreendimentos de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicação e energia, no âmbito do processo de licenciamento, somente podem ser implantados mediante a comprovação de inexistência de alternativa locacional e da viabilidade socioambiental, devendo ser preferencialmente alocados nas secções da mesma natureza que transpassem a unidade de conservação;
- VII - além das atividades permitidas na unidade de conservação, são admitidas ações emergenciais em casos de constatação de risco à vida humana, à integridade dos atributos e ao alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas com potencial de invasão;
- VIII - não é permitido o cultivo de Organismos Geneticamente Modificados - OGM dentro da unidade de conservação;
- IX - não é permitida a prática de pulverização aérea de agrotóxicos na unidade de conservação;
- X - não é permitida a coleta, a retirada ou a alteração sem autorização, em parte ou na totalidade, de qualquer exemplar animal ou vegetal nativo ou mineral, à exceção da necessária à limpeza e à manutenção de acessos, trilhas ou aceiros existentes, desde que feitas de forma compatível com a conservação dos atributos da unidade de conservação;
- XI - a coleta e a utilização de sementes oriundas de Unidades de Conservação do Estado de São Paulo devem estar de acordo com a Resolução SEMIL nº 23, de 06 de março de 2024;
- XII - ações de restauração para fins de conservação como por exemplo erradicação de espécies exóticas invasoras são possíveis em quaisquer zonas, desde que não comprometam o objetivo da zona;
- XIII - é proibido matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, conforme legislação;

- XIV - o manejo da vegetação nativa deverá observar os casos e condições especificados na Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, Resolução SIMA nº 82, de 20 de outubro de 2020 e Resolução SIMA nº 98, de 26 de outubro de 2022;
- XV - não é permitida a coleta ou a alteração, sem autorização e acompanhamento do órgão competente, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, histórico-cultural, artístico, arqueológico, geológico ou paleontológico, ressalvados os casos previstos neste instrumento;
- XVI - podem ser objeto de concessão Áreas de Uso Público incidentes sobre as Zonas de Uso Extensivo e Intensivo, desde que não comprometam os atributos ambientais da unidade de conservação;
- XVII - os empreendimentos de utilidade pública no interior da unidade de conservação devem ser mapeados e as regras de implantação e manutenção dos empreendimentos e de seu entorno devem observar ao disposto no Anexo 3, sendo que:
- a) a concessionária e a entidade gestora devem firmar um Termo de Compromisso detalhando o conteúdo indicado no Anexo 3;
 - b) o Termo de Compromisso é requisito para obtenção da licença de instalação e para renovação da licença de operação.
- XVIII - não é permitida a introdução, o cultivo ou a criação de espécies exóticas, salvo as exceções previstas neste instrumento;
- XIX - no caso de residências funcionais no interior da UC, é admitida a introdução, o cultivo e a criação de espécies exóticas sem potencial de invasão que sejam necessárias para subsistência de funcionários da entidade gestora;
- XX - a implantação, gestão e operação de estradas públicas no interior da unidade de conservação devem observar o disposto no Decreto nº 53.146, de 20 de junho de 2008 e na Resolução SMA nº 70, de 11 de junho de 2018;
- XXI - podem ser desenvolvidos programas de revigoramento ou de reintrodução de fauna nativa, desde que recomendados por pesquisa prévia, autorizados pelos órgãos competentes e observada a legislação vigente;
- XXII - não é permitido o emprego de fogo, salvo casos previstos na Lei Estadual nº 17.460, de 25 de novembro de 2021, e para controle fitossanitário e projetos de restauração ecológica, mediante autorização específica;
- XXIII - não é permitido o porte e/ou a utilização de artefatos religiosos que possam causar danos à unidade de conservação;

- XXIV - é permitida a realização de pesquisa científica na unidade de conservação, mediante autorização da entidade gestora, observando-se os procedimentos estabelecidos, ressaltando que:
- a) as marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica devem priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com a entidade gestora;
 - b) a coleta de espécimes de flora ou de fauna deve garantir a manutenção de populações viáveis in situ;
 - c) devem ser retirados pelo pesquisador quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais, quando do encerramento das atividades de pesquisa científica.
- XXV - é permitido o acesso às propriedades privadas na unidade de conservação até a efetiva regularização fundiária;
- XXVI - é permitido o uso das estruturas da unidade de conservação como residência funcional em casos excepcionais e de interesse da gestão, mediante a aprovação da entidade gestora;
- XXVII - os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos na legislação vigente, em especial, a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, complementada e alterada pela nº 430, de 13 de maio de 2011;
- XXVIII - os resíduos sólidos gerados na unidade de conservação devem ser removidos e ter destinação adequada;
- XXIX - são permitidos eventos, desde que autorizados pela unidade de conservação, de acordo com as normas vigentes da entidade gestora, e a obtenção de anuência dos proprietários diretamente afetados, nos termos estabelecidos neste instrumento;
- XXX - as atividades e a infraestrutura de uso público permitidas em cada uma das zonas devem tomar como referência o disposto no Anexo 4;
- XXXI - deve ser promovido o acesso aos atrativos e à infraestrutura para a visitação pública nas zonas e áreas que admitam essa atividade;
- XXXII - é permitida a poda ou roçada de vegetação sob linhas de transmissão e distribuição de energia para evitar o contato de espécies da fauna de hábitos arborícolas com as fiações energizadas, desde que com a supervisão da entidade gestora;

- XXXIII - é permitido o deslocamento de veículos motorizados nas vias públicas, sendo que o tráfego fora dessas vias somente é permitido para atividades de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa, quando devidamente autorizado pela entidade gestora;
- XXXIV - a operação de aeromodelismo e aeronaves remotamente tripuladas (Drones) nos limites internos da unidade de conservação depende de prévia autorização da entidade gestora, mesmo em caso de operações não-recreativas, como pesquisa, devendo ser atendidas todas as normativas e regramentos relacionadas à aviação civil vigentes;
- XXXV - o uso e operação para atividades recreativas deverá ser objeto de regulamentação específica pela entidade gestora.

Artigo 7º - Aplicam-se à Zona de Preservação – ZP as seguintes normas específicas:

- I - são permitidas as seguintes atividades:
 - a) proteção, fiscalização e monitoramento;
 - b) pesquisa científica, desde que justificada a impossibilidade de realização em outra zona.
- II - é permitida a coleta e captura de exemplares da flora e da fauna vinculada a planos de reprodução de espécies ameaçadas de extinção, mediante projeto específico e desde que comprovada a não ocorrência da espécie-alvo nas demais zonas, e para fins de inventário de flora, funga e fauna, sendo:
 - a) no caso de animais, deve-se priorizar a identificação das espécies que possam ser determinadas em campo, as quais deverão ser documentadas por meio de imagens ou sons e as espécies que necessitarem de coleta de exemplares para identificação acurada ter coletados, a coleta deverá ser no máximo de dois exemplares, e não será permitido o uso de metodologias de amostragens pouco seletivas ou que impliquem em impacto negativo ao ecossistema, tais como, escavações e supressão de vegetação, entre outros.
- III - não é permitida a instalação de infraestrutura;
- IV - é permitido o uso de aparelhos sonoros apenas com finalidade científica ou para fiscalização;
- V - não é permitida a visitação pública;

- VI - não são permitidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas e rios, exceto para o desenvolvimento das atividades de proteção, de fiscalização e de manutenção dos acessos e pesquisa;
- VII - poderá ser realizada a manutenção dos divisores e dos marcos divisórios.

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Conservação – ZC as seguintes normas específicas:

- I - são permitidas as seguintes atividades:
 - a) pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza;
 - b) proteção, fiscalização e monitoramento.
- II - o acesso para realizar atividades de pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza, deve ser restrito e de mínimo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;
- III - a infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deve circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e pode incluir, entre outras, aceiros, guaritas, postos de controle, estruturas para desembarque e abrigos para pesquisadores;
- IV - a infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza deve circunscrever-se às Áreas de Uso Público e Área Histórico-Cultural, ser de mínimo impacto e pode incluir, entre outras, trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;
- V - é permitido o uso de aparelhos sonoros apenas com finalidade científica ou de fiscalização;
- VI - não são permitidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas, exceto para o desenvolvimento das atividades de proteção, de fiscalização, pesquisa científica e de manutenção dos acessos.

Artigo 9º - Aplicam-se à Zona de Recuperação – ZR as seguintes normas específicas:

- I - são permitidas as seguintes atividades:
 - a) recuperação do patrimônio natural e histórico-cultural;
 - b) pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza;
 - c) proteção, fiscalização e monitoramento.

- II - é permitida a circulação de veículos motorizados, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades previstas na zona;
- III - a infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deve circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e pode incluir, entre outras, aceiros, guaritas, postos de controle, estruturas para desembarque e abrigos para pesquisadores;
- IV - a infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza deve circunscrever-se às Áreas de Uso Público e Áreas Histórico Cultural ser de mínimo impacto e pode incluir, entre outras, trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;
- V - as atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza devem circunscrever-se às Áreas de Uso Público e Áreas Histórico-Culturais e observar as normas estabelecidas para essas áreas;
- VI - as atividades de exploração sustentável da vegetação nativa admitidas para os ocupantes cadastrados, deverão circunscrever-se às Área de Ocupação Humana até a efetiva regularização fundiária e deverão seguir os termos da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, e Resolução SIMA nº 98, de 26 de outubro de 2022;
- VII - o projeto de restauração ecológica deve ser aprovado pela entidade gestora, que pode, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações conforme regulamentações específicas, inclusive em relação à eficácia dos métodos e das ações realizadas, considerando ainda que:
 - a) em caso de conhecimento incipiente sobre o ecossistema a ser restaurado, é permitido apenas o isolamento dos fatores de degradação, devendo ser adotadas técnicas de condução de regeneração natural;
 - b) em situações excepcionais, é permitida a introdução de propágulos, que devem ser coletados em ecossistemas de referência de mesma tipologia vegetal, existentes na própria unidade de conservação ou em local de maior proximidade possível, a fim de se evitar contaminação genética;
 - c) deve ser incentivada a eliminação de espécies exóticas cultivadas ou com potencial de invasão, buscando o baixo impacto sobre as espécies nativas em regeneração e sobre a fauna, sendo permitida, inclusive, a sua exploração comercial para garantir a viabilidade da eliminação;

- d) é permitido o cultivo temporário de espécies vegetais exóticas não invasoras, tais como espécies de adubação verde, como estratégia de manutenção do território para auxiliar o controle de gramíneas invasoras e favorecer o estabelecimento da vegetação nativa, desde que não representem risco à conservação dos ambientes naturais;
 - e) é permitido o manejo de fragmentos de ecossistemas degradados que necessitem de controle de espécies nativas hiper abundantes, adensamento ou enriquecimento, a fim de recuperar a composição, estrutura e função da comunidade;
 - f) é permitido o uso de agroquímicos para controle de espécies exóticas cultivadas ou com potencial de invasão, em caráter experimental ou em larga escala, desde que justificado tecnicamente.
- VIII - devem ser priorizados projetos de restauração ecológica nos ambientes ocupados por espécies exóticas com potencial de invasão, especialmente o capim-gordura (*Melinis minutiflora*), banana-flor (*Musa ornata*) e o pinus (*Pinus* spp). E em áreas onde há dominância da samambaia nativa *Pteridium esculentum* subsp. *Arachnoideum*;

Artigo 10 - Aplicam-se à Zona de Uso Extensivo – ZUE as seguintes normas específicas:

- I - são permitidas as seguintes atividades:
 - a) visitação pública com baixo impacto sobre os recursos ambientais;
 - b) pesquisa científica e educação ambiental;
 - c) proteção, fiscalização e monitoramento.
- II - são permitidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização, monitoramento, pesquisa científica e para oferecer acessibilidade;
- III - a infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deve circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo ou baixo impacto e pode incluir, entre outras, aceiros, guaritas, postos de controle, estruturas para desembarque e abrigos para pesquisadores;
- IV - é permitido o uso de aparelhos sonoros com finalidade científica, educação ambiental, fiscalização ou em eventos específicos, desde que autorizados pela entidade gestora;

- V - as atividades de educação ambiental e de visitação pública devem circunscrever-se às Áreas de Uso Público e Áreas Histórico Cultural e atender às normas estabelecidas para essas áreas;
- VI - a infraestrutura para as atividades de uso público deve circunscrever-se às Áreas de Uso Público e Áreas Histórico-Culturais, ser de mínimo ou baixo impacto e pode incluir, além daquela prevista nas zonas anteriores, abrigos, quiosques, mirantes, tirolesa e arborismo, entre outras;
- VII - as atividades de exploração sustentável da vegetação nativa admitidas para os ocupantes cadastrados, deverão circunscrever-se às Área de Ocupação Humana até a efetiva regularização fundiária e deverão seguir os termos da Resolução SMA nº 189/2018 e Resolução SIMA nº 98, de 26 de outubro de 2022.

Artigo 11 - Aplicam-se à Zona de Uso Intensivo – ZUI as seguintes normas específicas:

- I - são permitidas as seguintes atividades:
 - a) gestão e administração;
 - b) visitação pública;
 - c) pesquisa científica e educação ambiental;
 - d) proteção, fiscalização e monitoramento.
- II - a infraestrutura para a gestão, administração e pesquisa científica deve circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de até médio impacto e poder incluir, entre outras, sede administrativa, centro de pesquisa, alojamentos e almoxarifado;
- III - a infraestrutura para educação ambiental e visitação pública deve circunscrever-se às Áreas de Uso Público e Áreas Histórico Cultural, ser de até médio impacto e pode incluir, além daquela permitida nas zonas anteriores, estacionamento, centro de visitantes, equipamentos de lazer e recreação, lojas, lanchonete, restaurante, museu, pousadas e hotéis, entre outras;
- IV - as edificações e a infraestrutura devem estar harmoniosamente integradas à paisagem;

- V - é permitida a implantação de projetos de paisagismo, desde que utilizadas espécies nativas do Bioma em que a UC está inserida, mediante aprovação pela entidade gestora;
- VI - as espécies exóticas utilizadas em projetos de paisagismo já implantados devem ser substituídas, ainda que gradualmente;
- VII - devem ser adotadas medidas de saneamento para tratamento dos resíduos e efluentes gerados na unidade de conservação (demanda atual e futura), priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto e ambientalmente adequadas;
- VIII - é permitido o uso de aparelhos sonoros com finalidade científica, educação ambiental, fiscalização ou em eventos específicos, desde que autorizados pela entidade gestora;
- IX - é permitida a circulação de veículos, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades previstas na zona;
- X - as atividades de exploração sustentável da vegetação nativa admitidas para os ocupantes cadastrados, deverão circunscrever-se às Área de Ocupação Humana até a efetiva regularização fundiária e deverão seguir os termos da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, e Resolução SIMA nº 98, de 26 de outubro de 2022;

DAS NORMATIVAS DAS ÁREAS

Artigo 12 - Aplicam-se à Área de Uso Público – AUP as seguintes normas específicas:

- I - nas Áreas de Uso Público sobrepostas às Zonas de Conservação e de Recuperação:
 - a) a infraestrutura deve ser de mínimo impacto e pode incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes compatíveis com as características da zona;
 - b) o acesso à Área deve ser limitado, controlado e previamente acordado com a entidade gestora da unidade de conservação;
 - c) as atividades nas áreas de uso público sobrepostas à zona de recuperação podem ser suspensas durante operações de manutenção, pesquisa ou sempre que indicado pela gestão da UC.

- II - nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Extensivo, a infraestrutura deve ser de mínimo ou baixo impacto e pode incluir, além das anteriores, abrigos, quiosques, mirantes, tirolesa e arvorismo, entre outras;
- III - nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Intensivo, a infraestrutura deve ser de até médio impacto e pode incluir, além das anteriores, estacionamento, centro de visitantes, lojas, lanchonete, restaurante, museu, equipamentos de lazer e recreação, pousadas e hotéis, entre outras.

Artigo 13 - Aplicam-se à Área de Administração – AA as seguintes normas específicas:

- I - nas Áreas de Administração sobrepostas às Zonas de Conservação e de Recuperação, a infraestrutura deve ser de mínimo impacto e pode incluir, entre outras, aceiros, guaritas, postos de controle, estruturas para desembarque e abrigo para pesquisadores;
- II - nas Áreas de Administração sobrepostas à Zona de Uso Extensivo, a infraestrutura deve ser de mínimo ou baixo impacto e pode incluir, entre outras, aceiros, guaritas, postos de controle, estruturas para desembarque e abrigo para pesquisadores;
- III - nas Áreas de Administração sobrepostas à Zona de Uso Intensivo:
 - a) a infraestrutura deve ser de até médio impacto e pode incluir, além das anteriores, sede administrativa, centro de pesquisa, alojamentos e almoxarifado, entre outras;
 - b) é permitida a infraestrutura necessária para viabilizar o tratamento adequado de efluentes, bem como para o tratamento ou depósito dos resíduos sólidos gerados na unidade de conservação, priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto e ambientalmente adequadas, compatíveis com a unidade.

Artigo 14 - Aplicam-se à Área Histórico-Cultural – AHC as seguintes normas específicas:

- I - nas Áreas Histórico-Culturais sobrepostas às Zonas de Conservação e Recuperação são permitidas atividades de pesquisa científica e educação ambiental, com acesso restrito e de mínimo impacto sobre os atributos da unidade de conservação;
- II - nas Áreas Histórico-Culturais sobrepostas à Zona de Uso Extensivo são permitidas atividades de pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública de até média intensidade, com mínimo ou baixo impacto sobre os atributos da unidade de conservação;

- III - nas Áreas Histórico-Culturais sobrepostas à Zona de Uso Intensivo são permitidas atividades de pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública de até alta intensidade e médio impacto sobre os atributos da unidade de conservação;
- IV - não é permitida a alteração das características originais dos sítios histórico-culturais;
- V - é permitida a instalação de infraestrutura de mínimo impacto para viabilizar as atividades previstas na área;
- VI - são permitidos o restauro e a manutenção de estruturas objetivando sua conservação, valorização e visitação.

Artigo 15 - Aplicam-se à Área de Ocupação Humana – AOH as seguintes normas específicas:

- I - são permitidas as seguintes atividades:
 - a) educação ambiental e turismo de base comunitária, com baixo impacto sobre os atributos ambientais da Unidade de Conservação;
 - b) pesquisa científica;
 - c) atividades de manejo agroflorestal sustentável e agrícolas, desenvolvidas pelas populações tradicionais aglomeradas ou isoladas, assim reconhecidas pelo órgão gestor, nos termos da Lei nº 12.810, de 21 de fevereiro de 2008, que institui o MOJAC.
- II - as atividades existentes poderão ser mantidas, desde que sejam permitidas e compatíveis com o disposto na Lei nº 12.810, de 21 de fevereiro de 2008, que institui o MOJAC, bem como com as demais normas estabelecidas nesse instrumento e demais normas vigentes, sendo que:
 - a) quando não permitidas ou incompatíveis, devem ser estabelecidas entre a entidade gestora e ocupante, condições e prazos para a transição por práticas permitidas, com a celebração de Termo de Compromisso Ambiental, nos termos do Artigo 13 da Lei nº 12.810, de 21 de fevereiro de 2008, que institui o MOJAC.
- III - as solicitações de autorizações para reformas, construções e instalação de energia elétrica, água e esgoto devem seguir a Portaria Normativa FF/DE nº 138, de 12 de julho de 2010, e FF/DE nº 198, de 19 de novembro de 2013, e demais legislações vigentes;

- IV - o Manejo Agroflorestal sustentável, bem como a coleta de produtos e subprodutos florestais devem observar as disposições estabelecidas na Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, e Resolução SIMA nº 98, de 26 de outubro de 2022;
- V - não será permitida a ampliação ou alteração das atividades para outras de maior impacto;
- VI - as criações e guarda de animais domésticos deverão possuir cercamento adequado utilizando técnicas que evitem a predação ou conflito com animais silvestres, até a efetiva transição por usos permitidos.

DA ZONA DE AMORTECIMENTO

Artigo 16 - A Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Rio Turvo tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno. Corresponde a uma área de aproximadamente 25.911,65 ha, inserida nos municípios de Cajati, Barra do Turvo e Jacupiranga, delimitada por cursos d'água, nos limites da BR 116, cursos d'água e linha de Transmissão, conforme mapa no Anexo 2:

- I - Setor I: corresponde a uma área de aproximadamente 8.933,05 hectares, abrangendo as Unidades de Conservação de Uso Sustentável APA Cajati, APA Planalto do Turvo e APA Rio Vermelho Rio Pardinho;
- II - Setor II: corresponde a uma área de aproximadamente 16.978,59 hectares, abrangendo parte dos municípios de Cajati e Jacupiranga, delimitada pela BR116, pela linha de distribuição de energia Rios, vias urbanas, cursos d'água e o limite da Reserva do Desenvolvimento Sustentável de Lavras.

§1º - O Setor I tem objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade de Conservação, especialmente os efeitos de borda, e potencializar os impactos ambientais positivos, como incrementar a conectividade para possibilitar o fluxo gênico e o movimento da biota entre as glebas das APAs e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis;

§2º - O Setor II tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos no entorno imediato da Unidade de Conservação causados pelas atividades antrópicas.

DAS NORMATIVAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA

Artigo 17 – As normas previstas nos instrumentos normativos que aprovam os Planos de Manejo das APAs Cajati, APA Rio Pardinho Rio Vermelho e APA Planalto do Turvo deverão ser aplicadas no setor I da zona de amortecimento;

Artigo 18 – Constituem-se em diretrizes e normas gerais para o setor II da Zona de Amortecimento:

- I - as diretrizes, normas e programas da Unidade de Conservação devem ser considerados no processo de licenciamento ambiental, observado o disposto nas Resoluções CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, e SMA nº 85, de 23 de outubro de 2012 e outras normativas relacionadas;
- II - as atividades não sujeitas ao licenciamento não poderão comprometer os objetivos da unidade de conservação e os demais usos permitidos;
- III - todos os planos, programas, políticas públicas devem observar as disposições do Plano de Manejo;
- IV - devem ser obedecidas as diretrizes, normas e procedimentos para cadastro ou obtenção de outorga de uso da água e interferência nos recursos hídricos, conforme disposto na legislação vigente;
- V - para a construção de novos poços profundos e poços escavados ou regularização das captações existentes devem ser observadas as condições técnicas e orientações contidas na Instrução Técnica DR nº 10, de 20 de maio de 2017, que complementa a Portaria DAEE nº 1.630, de 30 de maio de 2017;
- VI - os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos na legislação vigente, em especial a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, complementada e alterada pela Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011;
- VII - será observada a Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, priorizando-se a não geração de resíduos e a sua destinação adequada;
- VIII - é proibido matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, ou em desacordo com o previsto no plano de manejo;
- IX - eventos culturais, de ecoturismo e de esporte de aventura deverão compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos neste plano de manejo;

- X - não é permitida a realização de espetáculos pirotécnicos sonoros com utilização de fogos de artifício e artefatos similares, conforme legislação vigente;
- XI - é proibido emitir ruídos e utilizar instrumentos sonoros tais como rádio, apito, instrumentos de percussão, sinalizadores e sirene que resultem no afastamento das aves. Excetuam-se as manifestações culturais tradicionais;
- XII - são vedados o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração, conforme o disposto no artigo 11 da Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, excetuando-se as obras de utilidade pública de energia, saneamento e transporte, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional e nos casos previstos nas Resoluções SIMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, nº 82, de 20 de outubro de 2020 e nº 98, de 26 de outubro de 2022;
- XIII - o manejo da vegetação nativa deverá observar os casos e condições especificados na Resolução SIMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, Resolução SIMA nº 82, de 20 de outubro de 2020, Resolução SIMA nº 98, de 26 de outubro de 2022;
- XIV - a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e a intervenção em Áreas de Preservação Permanente, quando permitidas pela legislação vigente:
 - a) devem ser compensadas em áreas de mesma tipologia vegetal;
 - b) devem ser compensadas, prioritariamente, dentro das Unidades de Conservação do MOJAC, ou em suas zonas de amortecimento;
 - c) podem ser compensadas por meio de alienação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária e a critério da entidade gestora, observando o disposto na Resolução SIMA nº 80, de 08 de setembro de 2022.
- XV - a compensação pela supressão de vegetação nativa em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, ou pela intervenção em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa deve:
 - a) observar à normativa vigente, quando realizada dentro das Unidades de Conservação do Mosaico do Jacupiranga ou em suas zonas de amortecimento;
 - b) ser de área equivalente a, no mínimo nove vezes a área autorizada para supressão ou intervenção quando realizada em áreas fora do MOJAC.
- XVI - a compensação pelo corte de árvores nativas isoladas, deve:
 - a) observar a normativa vigente quando realizada dentro das Unidades de Conservação do MOJAC e em suas zonas de amortecimento;

- c) ser na proporção de 35 para 1 quando realizada fora das Unidades de Conservação do MOJAC e suas zonas de amortecimento.
- XVII - as Reservas Legais das propriedades inseridas na Zona de Amortecimento devem estabelecer conectividade estrutural e/ou funcional com as unidades de conservação do MOJAC;
- XVIII - a instituição da Reserva Legal deve ser preferencialmente no próprio imóvel, sendo nesses casos elegíveis para receber apoio técnico-financeiro para a sua recomposição;
- XIX - a compensação de Reserva Legal dos imóveis de que tratam o § 5º, artigo 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:
- a) deve ser aplicada no interior da unidade de conservação da zona de amortecimento, na própria Zona ou nas demais Zonas de Amortecimento das unidades de conservação do MOJAC, nos termos dos incisos II e IV, salvo quando da comprovação da inexistência de área disponível para compensação;
 - b) pode ser compensada por meio de doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, nos termos do inciso III, sob a gestão da entidade gestora, observando o disposto na Resolução SMA nº 165, de 29 de novembro de 2018.
- XX - são consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica aquelas que minimizem o efeito de borda, incrementem a conectividade e a permeabilidade da paisagem, que promovam prevenção e recuperação de áreas atingidas por erosão e outras medidas de recuperação da qualidade ambiental, sendo assim consideradas as situadas na faixa de 400 metros no entorno imediato do PE do Rio Turvo;
- XXI - as áreas de que trata o inciso XX são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- XXII - todos os projetos de restauração ecológica realizados nas áreas prioritárias e que receberem apoio técnico-financeiro da Câmara de Compensação Ambiental, incluindo os de recuperação e manutenção, devem ser aprovados pela entidade gestora, ressaltando que:
- a) devem ser observadas as diretrizes do Programa de Recuperação Ambiental da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;

- b) o projeto deve ser cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica (SARE);
 - c) a restauração deve observar o disposto na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014 e outras normas específicas sobre o tema.
- XXIII - as áreas particulares podem ser utilizadas como áreas para compensação, conforme dispõe a Resolução SEMIL nº 02, de 02 de janeiro de 2024, desde que seja comprovada a dominialidade da área, que haja anuência do proprietário e que:
- a) não sejam objeto de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) ou Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista;
 - b) não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executadas com recursos públicos.
- XXIV - as atividades agrícolas, silviculturais ou pastoris não sujeitas ao licenciamento, situadas em área de uso alternativo do solo, devem observar a Resolução Conjunta SAA/SMA/SJDC nº 01, de 27 de dezembro de 2011;
- XXV - os responsáveis pelas atividades agrícolas, silviculturais ou pastoris de que trata o inciso anterior (XXIV) devem:
- a) adotar práticas de conservação, uso e manejo adequado do solo e água em atendimento ao disposto na legislação vigente, devendo ser implementadas medidas preventivas aos processos erosivos, tais como:
 - 1. minimização de movimentação do solo;
 - 2. plantios em curva de nível, inclusive em áreas de pastagem;
 - 3. terraceamento adequado;
 - 4. minimização ou redução de exposição do solo;
 - 5. controle de trilhas de gado.
 - b) adotar medidas de controle e/ou erradicação de espécies exóticas de plantas ou animais com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais;
 - c) evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, devendo, minimamente:

1. priorizar os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental, observando-se o disposto na legislação vigente;
 2. apresentar, sempre que solicitado, o receituário agrônômico emitido por profissional habilitado, com emissão da ART (Anotação por Responsabilidade Técnica);
 3. adotar boas práticas no descarte de embalagens vazias de agrotóxicos, observando-se o disposto na legislação vigente.
- d) aderir, sempre que possível, aos protocolos e programas ambientais do Governo do Estado de São Paulo;
 - e) adotar boas práticas no controle de pragas e priorizar o manejo integrado de pragas e o controle biológico;
 - f) adotar, sempre que possível, práticas agroecológicas para minimizar o uso de agrotóxicos;
 - g) prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequado dos resíduos gerados;
 - h) destinar adequadamente os resíduos agrícolas ou pecuários provenientes de granjas, esterqueiros, chiqueiros e lavagens;
 - i) nas práticas de manejo silviculturais, sempre que possível, planejar as atividades com vistas a promover rotas de fuga da fauna para os remanescentes de vegetação nativa e para o PE do Rio Turvo;
 - j) promover a contenção e a recuperação dos processos erosivos em curso;
 - k) adotar medidas para a conservação e restauração de nascentes e APPs;
 - l) implantar aceiros no entorno de remanescentes de vegetação nativa, de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente, a fim de prevenir incêndios nas áreas rurais, além de apoiar brigadas de combate a incêndios.
- XXVI - o cultivo ou criação de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) ou seus derivados deve ocorrer mediante posse de cópia do extrato do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), referente à utilização comercial, atestando que não trará risco aos atributos da unidade de conservação, conforme previsto na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- XXVII - não é permitido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA);

- XXVIII - deve-se evitar a introdução e cultivo de palmeiras exóticas invasoras, tais como a palmeira-real (*Archontophoenix cunninghamiana*) e a palmeira-açaí (*Euterpe oleracea*); em caso de cultivo, o responsável pela produção deverá tomar medidas para que não ocorra a dispersão de propágulos para além da área de cultivo.
- XXIX - a pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas com potencial de invasão e não contempladas nas normativas do CONSEMA deve adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento no interior da unidade de conservação, sendo que os órgãos ambientais competentes devem estabelecer procedimentos para manejo e controle das espécies;
- XXX - não é permitida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014;
- XXXI - As criações de abelhas exóticas (gênero *Apis*) devem:
- a) Preferencialmente empregar nas colmeias tela excludora de alvado que minimamente restrinja a saída da abelha-rainha;
 - b) adotar boas práticas de manejo e realizar a extração do mel periodicamente, a fim de assegurar a manutenção da saúde das colônias de abelhas *Apis* e de evitar a sua migração para o interior da Unidade de Conservação;
 - c) em caso de captura e realocação, as colônias devem ser identificadas e levadas para apiários que estejam localizados fora dos limites da Zona de Amortecimento.
- XXXII - as atividades de apicultura pré-existent e meliponicultura devem seguir a legislação vigente, em especial:
- a) possuir cadastro junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, através dos sistemas disponibilizados;
 - b) para a meliponicultura, ser cadastrado na categoria meliponários e, para quaisquer fins ou tamanho de criação, obter Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre para as espécies de interesse, e seguir demais disposições para a criação e manejo, conforme estabelece a Resolução SIMA nº 11, de 03 de fevereiro de 2021;
 - c) comunicar de imediato à Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) episódios de mortalidade de colônias de abelhas, da suspeita ou da ocorrência de doenças e pragas, conforme dispõe a Resolução SAA nº 41, de 02 de outubro de 2019;

d) adotar ações para captura e destinação de colônias de abelhas da espécie *Apis mellifera* que sejam localizadas dentro do perímetro da Unidade de Conservação, em parceria com apicultores da região, a fim de minimizar seus possíveis impactos sobre as espécies nativas. As colônias capturadas deverão ser identificadas e levadas para apiários que estejam localizados fora dos limites da Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação;

XXXIII - os proprietários, os possuidores ou os detentores de propriedades deverão adotar medidas que impeçam a entrada de animais domésticos ou de criação nas UCs do grupo;

XXXIV - adotar medidas que impeçam a invasão de Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente por animais de criação, como manutenção de cercas em bom estado, conforme a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

XXXV - não é permitido o emprego de fogo, salvo para controle fitossanitário e projetos de restauração ecológica, mediante autorização específica e casos previstos na Lei Estadual nº 17.460, de 25 de novembro de 2021, e outras normativas relacionadas;

XXXVI - atividades e empreendimentos, novos e existentes, sujeitos ao licenciamento ambiental e que possam causar impactos ambientais aos atributos da Unidade de Conservação, devem observar a legislação vigente e, quando tecnicamente viável e aplicável, adotar medidas mitigadoras para os seguintes impactos:

a) impactos do desencadeamento e da intensificação de processos de dinâmica superficial:

1. prevenir a desagregação e perda de solo e controlar os processos erosivos por meio, por exemplo, de estruturas provisórias e definitivas de ordenamento e de dissipação de energia do fluxo d'água pluvial e fluvial, a proteção de taludes e margens de corpos d'água e a revegetação de áreas com solo exposto;
2. conter sedimentos e prevenir o assoreamento de corpos d'águas, com o emprego, por exemplo, de bacias de contenção das águas pluviais, cercas de geotêxtil e filtragem dos sedimentos na entrada do sistema de drenagem;
3. reduzir a impermeabilização do solo, promovendo a implementação de pavimentos porosos e de áreas verdes;
4. priorizar projetos adequados à topografia do terreno e métodos construtivos que minimizem a movimentação de solo;

5. priorizar o uso de áreas degradadas para áreas de empréstimo ou depósito de material excedente;
6. recuperar áreas degradadas, incluindo a recomposição paisagística das áreas após o término das obras e encerramento das atividades;
7. promover o aproveitamento de solo superficial orgânico removido para a realização de obras, quando indicado;
8. utilizar acessos existentes, minimizando a intervenção em novas áreas.

b) impactos da geração de poluentes sobre o ar, solo e recursos hídricos:

1. reduzir as emissões de poluentes atmosféricos;
2. reduzir a emissão de ruídos e vibração;
3. promover o gerenciamento de áreas contaminadas;
4. evitar a contaminação e alteração negativa da qualidade do solo e das águas superficiais e subterrâneas, por meio da implementação de medidas como a impermeabilização das áreas de manutenção e lavagem de máquinas, equipamentos e veículos e instalação de sistema de captação e retenção de contaminantes;
5. promover a gestão adequada dos efluentes líquidos, como implantar e manter sistema de tratamento de efluentes líquidos e esgoto sanitário;
6. promover a gestão adequada dos resíduos sólidos;
7. promover o gerenciamento de riscos de acidentes com produtos perigosos;
8. observar as regras municipais e/ou de concessionárias para instalação do sistema de abastecimento de água, e da coleta, tratamento e destinação adequada do esgoto sanitário.

c) impactos da interferência na dinâmica dos recursos hídricos:

1. reduzir eventuais interferências no regime hídrico, nas águas superficiais, na drenagem de nascentes e em áreas úmidas, especialmente em cursos d'água com captação para abastecimento público ou que drenam para a Unidades de Conservação;
2. adotar alternativas tecnológicas que minimizem o consumo de água;

3. atender as diretrizes, as normas e os procedimentos para construção de poços e obtenção de outorga de uso da água, interferência nos recursos hídricos e lançamento de efluentes.

d) impactos sobre as relações sociais e fluxos locais:

1. reduzir interferências sobre infraestrutura viária que implique na perda de relações de convivência da população local;
2. reduzir interferências sobre a infraestrutura viária que reduza a mobilidade e o acesso de pedestres e veículos à Unidade de Conservação, às comunidades locais, aos equipamentos públicos e sociais e às rotas de transportes coletivos;
3. promover a segurança das pessoas no viário como emprego de controle de velocidade, sinalização e passarelas de pedestres.

e) impactos sobre a biodiversidade:

1. priorizar a utilização de espécies nativas regionais nos projetos de revegetação e paisagismo das áreas verdes e sistemas de circulação;
2. conservar a flora e a fauna nativas, incluindo as aquáticas, por meio do manejo e a salvaguarda de animais e de espécies vegetais e a realização de atividades de educação ambiental para funcionários e usuários;
3. reduzir o risco de atropelamento da fauna nativa;
4. reduzir o risco de descarga elétrica sobre a fauna nativa;
5. minimizar a interferência no deslocamento e nos fluxos migratórios da fauna silvestre, incluindo organismos aquáticos;
6. promover a recuperação e conservação das Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais e dos remanescentes de ambientes naturais e sua integração com demais remanescentes do entorno, de modo a contribuir para a conectividade da paisagem;
7. minimizar a geração de ruídos e o aumento da luminosidade na borda de fragmentos de vegetação nativa;
8. promover ações de apoio à prevenção e ao combate a incêndio, como implantar aceiros no entorno de remanescentes de vegetação nativa, de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente além de apoiar brigadas de combate a incêndios;

9. priorizar layouts, variantes de traçados e métodos construtivos que minimizem a fragmentação e supressão de vegetação nativa;
10. impedir a dispersão, acidental ou não, de espécies de fauna e flora exóticas e/ou invasoras, incluindo os organismos aquáticos.

f) impactos sobre o patrimônio cultural e natural:

1. atender as normas e procedimentos vigentes definidos pelo(s) órgão(s) competente(s) sobre o patrimônio cultural e natural, incluindo o patrimônio espeleológico.

g) Impactos visuais sobre a paisagem cênica:

1. mitigar a alteração visual da paisagem cênica, como a implantação de barreira vegetal ou a alteração do layout do empreendimento, desde a fase inicial de implantação do empreendimento.

XXXVII - não é permitida a prática de pulverização aérea de agrotóxicos na faixa de 500 metros contígua ao limite do Parque Estadual do Rio Turvo, devidamente discriminados no Anexo 5:

- a) a delimitação da faixa de 500 m contígua ao limite do PE do Rio Turvo, deve ser realizada seguindo os parâmetros cartográficos do Datum SIRGAS 2000 e a Projeção Universal Transversa de Mercator Fuso 22.

XXXVIII - A pulverização aérea por metodologias ou técnicas modernas como àquelas que se utilizam de equipamentos do tipo drone ou VANT, poderá ser admitida dentro da faixa de 500 metros, desde que essa prática seja autorizada pelo Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, a partir de procedimento administrativo próprio:

- a) para a autorização prevista no inciso acima, cabe ao interessado apresentar minimamente laudo que especifique o perímetro, as condições de aplicação, o equipamento, o tipo de defensivo, e que esse laudo ateste que a metodologia a ser aplicada é segura e não impactará a flora e fauna do fragmento florestal contíguo próximo à área de interesse para a pulverização aérea;
- b) independentemente da técnica e do ateste da segurança de aplicação da pulverização aérea, deve ser respeitada uma faixa mínima de 30 metros em relação ao limite do PE do Rio Turvo;
- c) A entidade gestora da Unidade de Conservação deverá ser cientificada da pulverização, com antecedência mínima de 24 h, devendo, ainda, o interessado encaminhar relatório que ateste a observância dos requisitos do

laudo técnico e demais condicionantes da autorização em até 15 (quinze) dias da execução da pulverização.

DOS PROGRAMAS DE GESTÃO

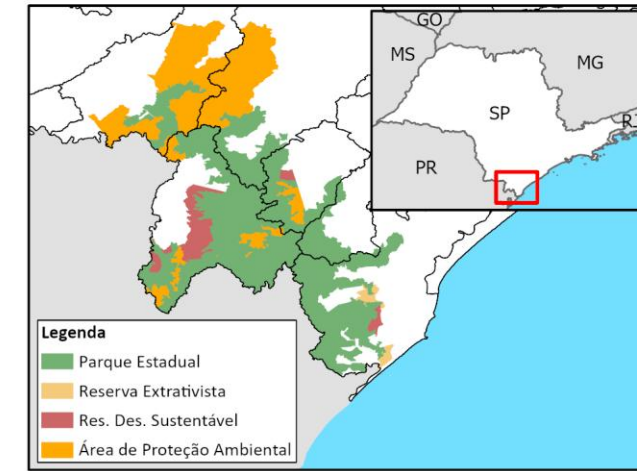
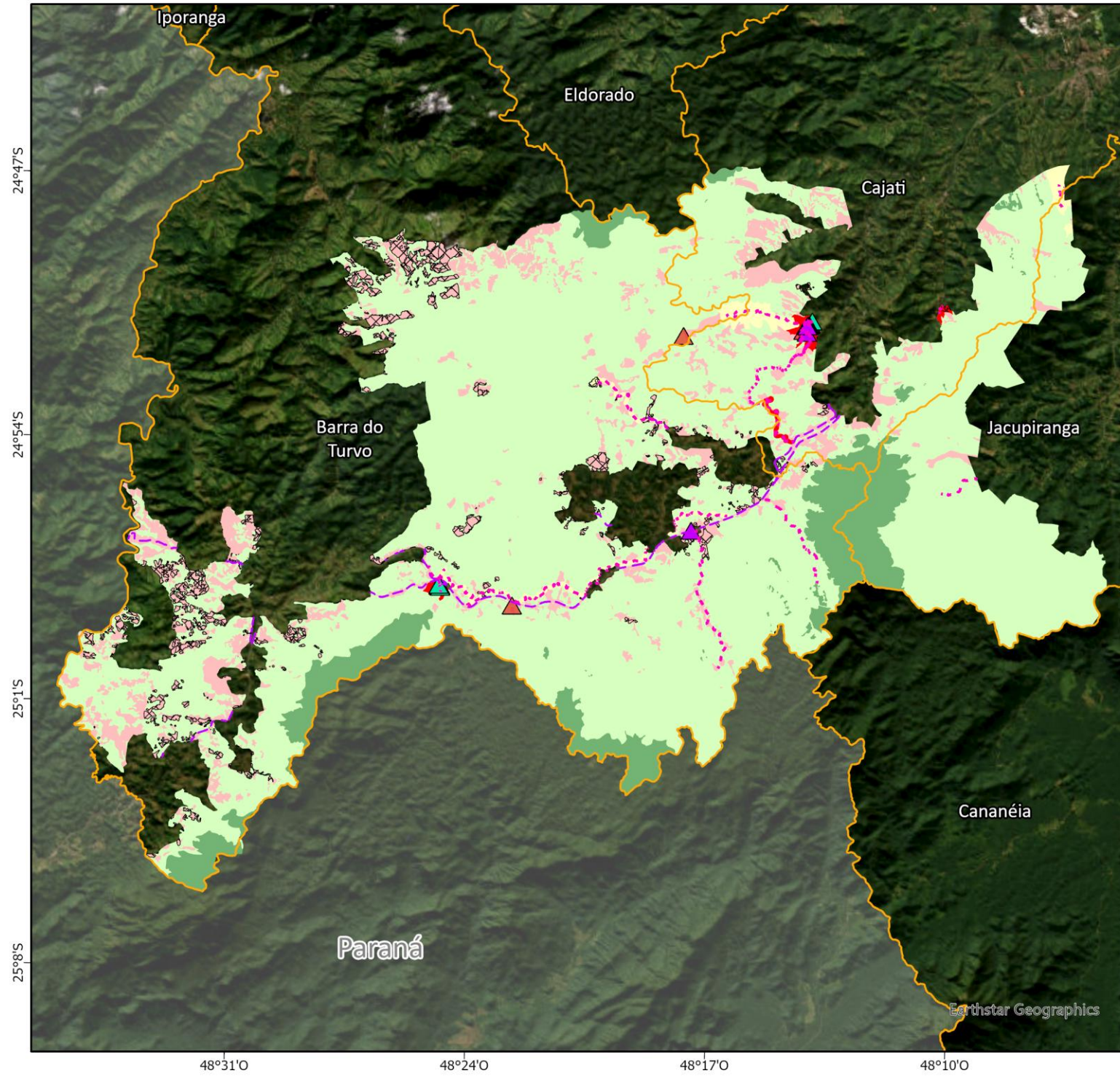
Artigo 19 - São Programas de Gestão do Parque Estadual do Rio Turvo, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

- I - Programa de Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo sustentável dos recursos naturais;
- II - Programa de Uso Público, com o objetivo de oferecer à sociedade o uso público adequado, garantindo qualidade e segurança nas atividades dirigidas ou livres que ocorrem no interior da Unidade de Conservação;
- III - Programa de Interação Socioambiental, com o objetivo de estabelecer, por meio de articulações entre os diversos atores do território, os pactos sociais necessários para garantir o objetivo superior da Unidade de Conservação;
- IV - Programa de Proteção e Fiscalização, com o objetivo de garantir a integridade física, biológica e cultural da Unidade; e
- V - Programa de Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir e difundir conhecimentos que auxiliem a gestão da Unidade de Conservação em suas diversas ações.

§ 1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidos no Plano de Manejo.

§ 2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão do Parque Estadual do Rio Turvo deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem a SEMIL - Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

ANEXO I – Mapa do Zoneamento Interno



Zoneamento

Zonas

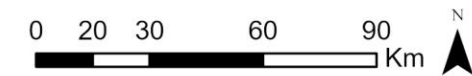
- Parque Estadual
 - Reserva Extrativista
 - Res. Des. Sustentável
 - Área de Proteção Ambiental
- Zona de Preservação
 - Zona de Conservação
 - Zona de Recuperação
 - Zona de Uso Extensivo
 - Zona de Uso Intensivo

Áreas

- Área de Uso Público
- Área de Uso Público
- Área de Administração
- Área de Ocupação Humana
- Área Histórico-Cultural

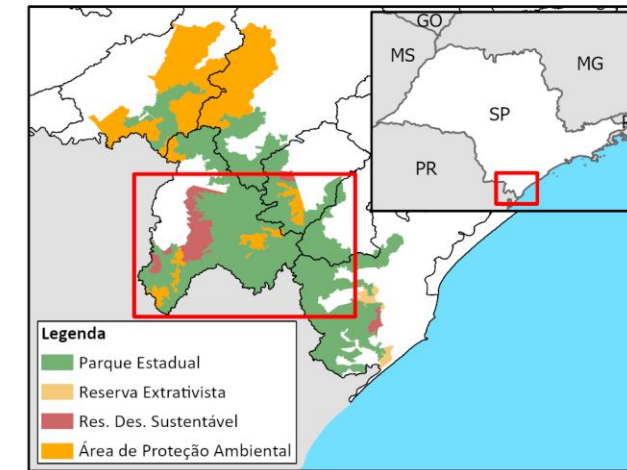
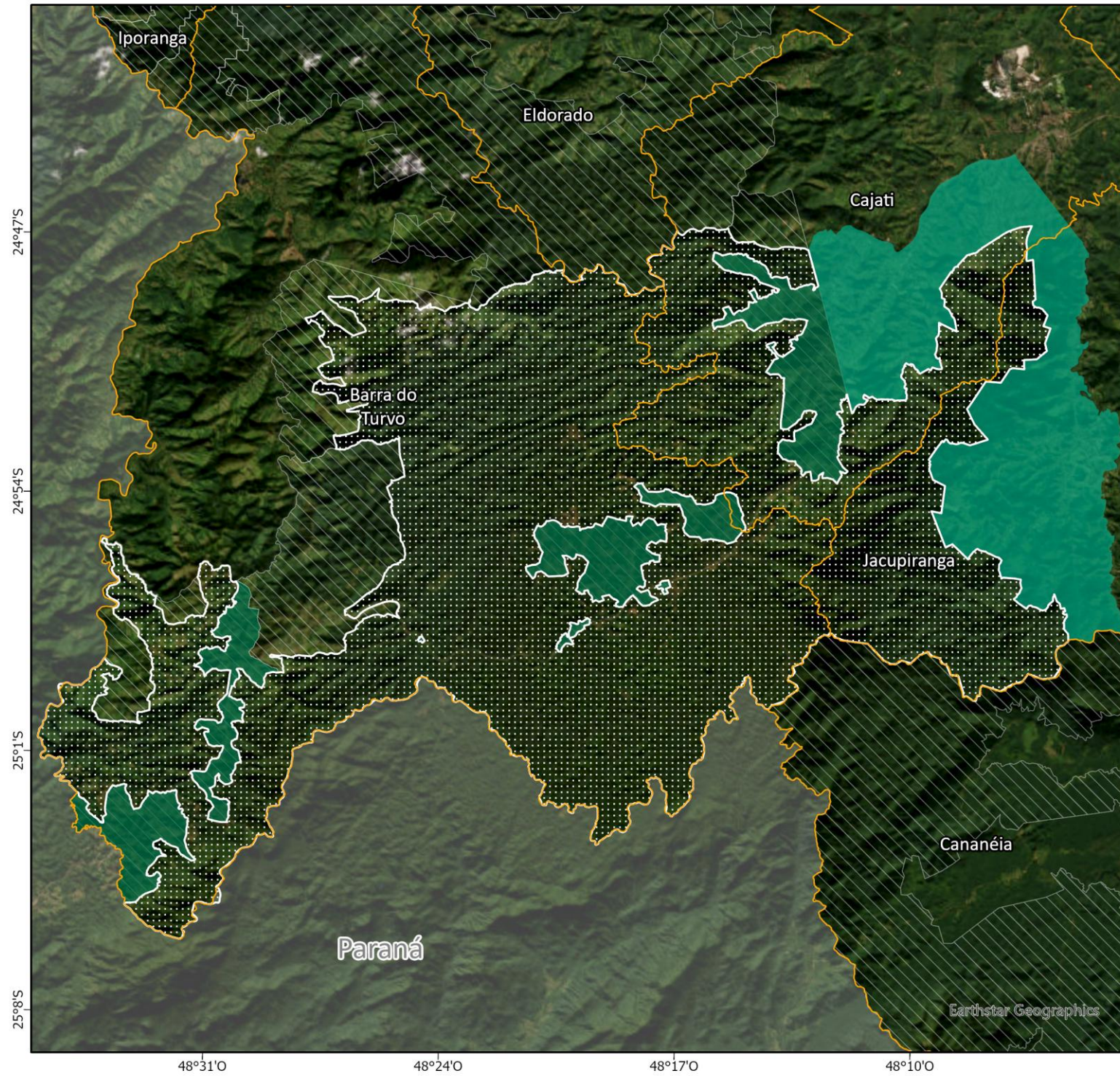
Entorno

- Utilidade Pública
- Limite Municipal



Fonte: Fundação Florestal, IGC
Org.: NPM/FF (2025)
Imagem: Earthstar Geographics

ANEXO II – Mapa da Zona de Amortecimento



Legenda

- PE Rio Turvo
- Zoneamento**
- Zona de Amortecimento**
- Setor I
- Setor II
- Entorno**
- Unidades de Conservação do MOJAC
- Limite Municipal



Fonte: Fundação Florestal, IGC
 Org.: NPM/FF (2025)
 Imagem: Earthstar Geographics

ANEXO III – Conteúdo mínimo para o Termo de Compromisso

Obrigações da concessionária:

- I - Disponibilizar plantas contendo a localização do empreendimento e da área de servidão/domínio;
- II - Acordar com a entidade gestora a agenda dos serviços de manutenção da área de servidão/domínio e dos empreendimentos;
- III - Acordar com a entidade gestora as práticas de manutenção a serem adotadas, de forma a minimizar os impactos no ambiente;
- IV - No caso de concessão de estradas, atender ao disposto no Decreto nº 53.146, de 20 de junho de 2008, no que se refere à gestão, manutenção e operação de estradas no interior de Unidades de Conservação;
- V - Remover e destinar quaisquer resíduos gerados durante a implantação e manutenção do empreendimento e da área de servidão/domínio, em comum acordo com a entidade gestora da Unidade de Conservação;
- VI - Elaborar um Plano de Contingência, aprovado pela entidade gestora, o qual deverá contemplar a adoção de ações preventivas, mitigadoras e compensatórias, no caso de acidentes;
- VII - Elaborar e implementar um Plano de Fiscalização intensiva nas áreas afetadas pelo empreendimento, aprovado pela entidade gestora, a fim de evitar que os acessos às estruturas sejam feitos por pessoas não autorizadas.

Obrigações da entidade gestora:

- I - Permitir que a concessionária execute as ações de implantação e manutenção dos empreendimentos de utilidade pública e da área de servidão/domínio, conforme acordado;
- II - Fiscalizar e Monitorar o cumprimento dos acordos estabelecidos com a concessionária.

ANEXO IV – Lista exemplificativa do enquadramento de atividades e infraestrutura conforme nível de impacto

Atividades e práticas possíveis	Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação e Recuperação (Mínimo impacto)
Mergulho	SIM	SIM	NÃO
Stand Up Paddle	SIM	SIM	NÃO
Boia-Cross	SIM	SIM	NÃO
Rafting	SIM	SIM	NÃO
Canoagem	SIM	SIM	NÃO
Canionismo	SIM	SIM	NÃO
Arvorismo	SIM	SIM	NÃO
Tirolesa	SIM	SIM	NÃO
Escalada	SIM	SIM	NÃO
Rapel	SIM	SIM	NÃO
TreeClimbing (Arborismo)	SIM	SIM	NÃO
Caminhada / Caminhada de longo curso (travessia)	SIM	SIM	SIM
Cicloturismo	SIM	SIM	NÃO
Espeleoturismo	SIM	SIM	NÃO

Minuta de Resolução PE do Rio Turvo
 Versão aprovada pelo Conselho Consultivo
 CTBio 08/04/2026

Atividades e práticas possíveis	Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação e Recuperação (Mínimo impacto)
Observação da vida silvestre	SIM	SIM	SIM
Turismo equestre	SIM	SIM	NÃO
Slackline / Highline	SIM	SIM	NÃO
Corrida de aventura	SIM	SIM	NÃO
Turismo fora-de-estrada (veículo 4x4)	SIM	NÃO	NÃO
Quadriciclo	SIM	NÃO	NÃO
Voo Livre *decolagem	SIM	SIM	NÃO
Balonismo *decolagem	SIM	NÃO	NÃO
Turismo pedagógico	SIM	SIM	SIM
Estacionamento	SIM	NÃO	NÃO
Lojas	SIM	NÃO	NÃO
Lanchonete / Restaurante	SIM	NÃO	NÃO
Pousada / hospedaria	SIM	NÃO	NÃO

Minuta de Resolução PE do Rio Turvo
 Versão aprovada pelo Conselho Consultivo
 CTBio 08/04/2026

Infraestruturas compatíveis	Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação e Recuperação (Mínimo impacto)
Sanitários	SIM	SIM	NÃO
Lixeiras	SIM	SIM	NÃO
Sinalização, orientação e interpretação	SIM	SIM	SIM
Mirante artificial	SIM	SIM	NÃO
Infraestrutura de segurança (escada, corrimão, ponte, degrau, etc.)	SIM	SIM	SIM Construções primitivas, tais como pinguela de tronco, ripados, falsa-baiana, baixios, cordas, pontes, etc.
Abrigo de pernoite	SIM	SIM	NÃO
Camping rústico	SIM	SIM	NÃO
Obrigatoriedade de agendamento	NÃO	NÃO / SIM	SIM
Trilha autoguiada	SIM	SIM	SIM
Limite de visitantes/dia	NÃO	SIM A ser definido nos Programas de Gestão	SIM A ser definido nos Programas de Gestão

Minuta de Resolução PE do Rio Turvo
 Versão aprovada pelo Conselho Consultivo
 CTBio 08/04/2026

Infraestruturas compatíveis	Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação e Recuperação (Mínimo impacto)
Limite do tamanho de grupos	NÃO	SIM A ser definido nos Programas de Gestão	SIM A ser definido nos Programas de Gestão
Obrigatoriedade de apresentação de equipamento individual necessário à atividade (ex: fogareiro, barraca, calçado fechado, alimentação)	NÃO	NÃO	SIM
Banho em corpos d'água	SIM	SIM	NÃO
Termo de responsabilidade	NÃO	NÃO	SIM
Credenciamento	NÃO	NÃO	SIM
Controle de acesso (entrada e saída, cartão de controle)	NÃO	NÃO	SIM
Identificação do responsável pelo grupo	NÃO	NÃO	SIM
Pernoite	SIM	SIM	SIM

ANEXO V –Faixa de 500 metros contígua ao limite do Parque Estadual do Rio Turvo com restrição para pulverização aérea por aeronaves de asa fixa

